

## VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário tido por paradigma do Tema 358 da repercussão geral, em que se analisa a seguinte tese:

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE POSTO E PATENTE DOS OFICIAIS E GRADUAÇÕES DAS PRAÇAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA. CF/88, ART. 125, § 4º.

Saber se compete a Tribunal de Justiça estadual determinar, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar, a reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.

No caso paradigma, o Recorrido, policial militar [REDACTED], foi, em processo instaurado pelo Ministério Público Militar perante a Justiça Militar, excluído, por decisão de primeira instância, das fileiras da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, pela prática dos crimes de concussão e prevaricação. A decisão foi mantida em segunda instância e desafiada por Recurso Extraordinário, parcialmente provido pelo Min. GILMAR MENDES, “para excluir da condenação a pena de perda da graduação imposta pelo Conselho Permanente da Justiça Militar” com a determinação de que os autos fossem remetidos “ao Tribunal de Justiça, para que aprecie essa questão, em procedimento próprio, como entender de direito” ( RE 418.375, decisão monocrática proferida em 4/8/2004).

Seguiu-se então Representação, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul perante o Tribunal de Justiça do Estado, mediante a qual se requereu a perda da graduação da praça e sua exclusão dos quadros da Polícia Militar Sul Mato-grossense.

Referida Representação foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça, no sentido de se decretar a reforma disciplinar do policial em questão, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, “visto que sua conduta ofendeu o decoro da classe e o pundonor policial militar, mas, considerando que por mais de vinte anos de atividade na

corporação não registra sanções disciplinares e constam em seu favor inúmeros elogios e medalhas por recebimento de serviços prestados” .

É desse acórdão que foi interposto, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, o Recurso Extraordinário em exame, sustentando-se violação ao art. 125, § 4º, da Constituição Federal, que não teria conferido aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal competência para, no bojo de processo autônomo para reconhecimento de perda de graduação de praça, decidirem sobre questão previdenciária, qual seja, a reforma do policial apenado, com proventos proporcionais.

É o relatório.

Entendo que o Recurso merece provimento.

O fato de ao Poder Judiciário competir, em ação autônoma, a determinação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças da Polícia Militar Estadual (CF, art. 125, § 4º) não autoriza a deliberação, nesse mesmo processo, sobre questões administrativas e previdenciárias, tais como a reforma do militar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de perda de graduação dos praças das polícias militares em virtude de decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, conforme já definido por esta CORTE:

EMENTA: Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças. (RE 358.961, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 12 /3/2004)

Esse entendimento foi firmado confrontando-se o texto do art. 102 do Código Penal Militar, que determina que “a condenação da praça a pena

privativa de liberdade, por tempo superior a 2 (dois) anos, importa sua exclusão das forças armadas” , com o texto da Constituição Federal, no art. 125, § 4º, parte final:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (grifo nosso) .

O texto constitucional, portanto, não recepcionou o art. 102 do Código Penal Militar em relação aos Policiais Militares, exigindo para esses, no campo judicial, a incidência do procedimento previsto pelo artigo 125, §4º da CF, como bem salientado pelo professor GUILHERME NUCCI:

“Esta pena acessória (ou efeito da condenação) continua válida para as Forças Armadas. Não é automática, devendo ser expressamente importa na decisão condenatória e devidamente fundamentada. No tocante aos militares estaduais, prevalece o disposto no art. 125, § 4º, a CF, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça impor a exclusão”. (Código Penal Militar Comentado, 2ª edição, p. 190)

A previsão constitucional dessa específica competência para os Tribunais não afastou as tradicionais competências administrativas no âmbito da própria coorporação, inclusive a possibilidade de sanção de perda da graduação aplicada após procedimento administrativo, garantindo? se o contraditório e ampla defesa, como já salientado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O Plenário do Supremo Tribunal, ao examinar o RE nº 199.800 /SP, Rel. Min. Carlos Velloso, concluiu, sob a luz do art. 125, § 4º, da CF, que ‘a prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar Estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cod. Penal Militar, que impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos’ (RE 195.783? 2/MG, Primeira Turma, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ, 6 abr. 1998).

“1. A prática de ato incompatível com a função policial militar, apurada em processo administrativo, pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa desde que assegurado ao acusado o direito de defesa e o contraditório. 2. Constituição Federal: art. 125, § 4º. Sanção administrativa: expulsão. A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar a competência da Administração Pública para repreender, advertir ou expulsar os milicianos incursos em falta grave ou que tenham praticado atos incompatíveis com a função policial militar” (RE 216.179? 9/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ 5 jun. 1998).

A previsão constitucional do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, portanto, afastou a incidência do artigo 102 do CPM em relação aos policiais militares, pois definiu a competência do Poder Judiciário Estadual, especificamente, para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças no campo judicial, não alterando ou substituindo as demais competências administrativas.

Dessa maneira, a Constituição não conferiu aos Tribunais competência para dispor sobre outras penas arroladas no Código Penal Militar, ou sobre questões administrativas e previdenciárias, que seguem sendo afeitas ao âmbito da corporação.

O Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o art. 125 § 4º, da Constituição Federal, consignando que ele (a) não restringiu a competência da Administração Pública de gerir

seu corpo de pessoal; (b) não outorga ao Poder Judiciário a aplicação de sanções disciplinares administrativas . Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I

– A jurisprudência deste Tribunal acerca da interpretação do art. 125, § 4º, da Constituição pacificou-se no sentido do aresto *paradigma* indicado pelo embargante – RE 197.649/SP, Plenário –, segundo o qual o aludido dispositivo constitucional não restringiu a tarefa da Administração Pública de gerir o seu próprio corpo de funcionários; desse modo, não afastou a competência administrativa do Comandante da Polícia Militar para repreender, advertir ou expulsar os policiais militares incursos em falta grave. II – A Justiça Militar estadual tem competência para decidir a respeito da perda da graduação dos praças apenas como pena acessória de crime de sua respectiva competência, sendo-lhe estranha a aplicação de sanção disciplinar administrativa. III – Embargos de divergência conhecidos e providos para negar provimento ao recurso extraordinário. (RE 140.466 ED-EDv, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 25/11/2015)

No mesmo sentido: RE 990.890 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ de 29/3/2017; ARE 750.106 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ de 13/9/2013; RE 283.393, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 18/5/2001; RE 589.461-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 15/8/2011.

A reforma do militar é questão estranha ao processo autônomo de perda de posto e patente de militar, e está fora do âmbito de competência atribuído pela Constituição Federal, no art. 125, § 4º, ao Poder Judiciário.

Observo que caso bastante semelhante ao presente já foi apreciado em decisão monocrática proferida pelo Ministro EROS GRAU no RE 609.826 (DJ de 3/8/2010), na qual foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, cujos seguintes trechos destaco:

“[c]omo se observa, à Justiça Militar estadual compete decidir a respeito da perda da graduação das praças, quando esta venha prevista como pena acessória de crime que à Justiça Militar estadual caiba decidir. No entanto, a ela não se atribuiu uma nova competência, a de decidir sobre as punições administrativas próprias das autoridades do Poder Executivo, mas a de apreciar e decidir, tratando-se de crime praticado por policial militar, por ela julgado, se a conduta apurada no processo-crime originário da Representação é compatível com o desempenho das funções militares e, se porventura reconhecida a incompatibilidade, sobre a perda da graduação de praça.

Com efeito, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal não prevê a imposição de reforma compulsória no bojo da ação autônoma da perda de graduação de praça. Reconhecida a incompatibilidade para o desempenho das funções de policial militar, em razão de fato que resultou na condenação do ora recorrido à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cumpria ao Tribunal de Justiça decretar a perda da graduação e não apenas determinar a reforma compulsória do militar, da competência do órgão administrativo da Corporação Estadual.

(...)

Desse modo, consignando a Corte de origem, como fez, a incompatibilidade do recorrido com o desempenho das funções da Polícia Militar, para determinar apenas a reforma do militar, deixando de decretar a perda da graduação, vulnerou não só a regra do § 4º do art. 125 da Carta Magna como o princípio da separação dos poderes, uma vez que, nos autos da ação autônoma de perda da graduação, decidiu sobre punição administrativa própria do Comando da Corporação”.

Assim como no precedente acima referido, o Acórdão recorrido, ao decidir pela reforma compulsória do militar, ofendeu não apenas o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, como também o princípio da separação de poderes, por interferir em decisão administrativa, própria da Corporação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, para excluir a reforma concedida pelo acórdão recorrido, e proponho, em relação ao Tema 358 da repercussão geral, a seguinte tese: “A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação”.

É o voto.